UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GUILHERME DE VASCONCELOS FERREIRA LIMA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS

Recife
2025

GUILHERME DE VASCONCELOS FERREIRA LIMA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Manuela Abath Valença

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferreira Lima, Guilherme de Vasconcelos.
O Acordo de Não Persecução Penal nos casos de tráfico privilegiado de drogas / Guilherme de Vasconcelos Ferreira Lima. - Recife, 2025.
48

Orientador(a): Manuela Abath Valença
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Tráfico Privilegiado de Drogas. 3. Código de Processo Penal. 4. Lei de Drogas. I. Valença, Manuela Abath. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GUILHERME DE VASCONCELOS FERREIRA LIMA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 31/03/2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Dra. Manuela Abath Valença (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof. Dr. _____ (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof. Dr. _____ (Examinador Externo)

Universidade Texto Texto

RESUMO

O presente trabalho investiga a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes de tráfico privilegiado de drogas, analisando os requisitos legais exigidos para a propositura desse recente mecanismo negocial (art. 28-A, do Código de Processo Penal), bem como a discussão acerca da sua natureza jurídica. A partir de revisão bibliográfica, buscou-se esclarecer se o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), por parte do Ministério Público, viabiliza a propositura do ANPP, evitando a instauração de uma ação penal. Isto porque, considerando a redução da pena, nos termos do art. 28-A, §1° do CPP, a reprimenda mínima cominada ao delito torna-se inferior a 04 anos, respeitando o limite previsto no *caput* do referido dispositivo. Além disso, conclui-se que nesses casos o acordo é "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", pois a modalidade privilegiada do tráfico de drogas exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não obstante, constatou-se que ainda prevalece uma certa resistência, por parte de promotores e juízes de todo o país, à aplicação do ANPP nos casos de tráfico privilegiado, por diferentes motivos, os quais serão analisados criticamente nesta pesquisa, a partir da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Tráfico Privilegiado de Drogas; Código de Processo Penal; Lei de Drogas.

ABSTRACT

The present work investigates the possibility of applying the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in crimes of privileged drug trafficking, analyzing the requirements for proposing this negotiation mechanism (art. 28-A, of the Brazilian Code of Criminal Procedure — CPP) and the different interpretations of the matter. Based on a bibliographical review, we sought to discuss whether the recognition of the reason for reducing the penalty provided for in art. 33, §4°, of Law n° 11,343/2006 ("Drug Law"), by the Public Prosecutor's Office, makes the proposal of the ANPP viable. That's because, considering the reduction from 1/6 to 2/3, under the terms of art. 28-A, §1° of the CPP, the minimum penalty imposed on the crime is almost always less than 4 years, respecting the limit set out in the caput of the legal provision cited. In addition, it's concluded that in these cases the agreement is "necessary and sufficient for the disapproval and prevention of crime", as the privileged modality of trafficking requires that the agent be primary, with a good record, not engage in criminal activities or be part of a criminal organization. Despite this, it was found that there is still a certain resistance, on the part of prosecutors and judges across the country, to applying the ANPP in cases of privileged trafficking, for different reasons, which will be critically analyzed in this research, based on the case law of the higher courts.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement; privileged drug trafficking; Brazilian Code of Criminal Procedure; Drug Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA OU CONSENSUAL 10
2.1 Conceito e princípios norteadores 10
2.2 A Lei n° 9.099/1995: a transação penal e a suspensão condicional do processo 11
2.3 Colaboração premiada: a Lei n° 12.850/2013 13
2.4 O acordo de não persecução penal (ANPP) 15
2.4.1 Conceito e Previsão legal 15
2.4.2 Requisitos à proposta do acordo 17
2.4.3 Natureza jurídica: poder-dever do MP ou direito subjetivo do investigado? 21
3 O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS 24
3.1 Conceito e previsão legal 24
3.2 Requisitos legais à sua aplicação 25
3.3 A questão da quantidade de drogas apreendidas 27
4 CABIMENTO DO ANPP NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS 29
4.1 Preenchimento dos requisitos à aplicação do ANPP 29
4.2 Resistência por parte de promotores e juízes: análise crítica dos argumentos contrários a partir da jurisprudência dos tribunais superiores 30
4.2.1 A impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado sem a instrução processual 31
4.2.2 A equivocada equiparação a crime hediondo 33
4.2.3 A arbitrariedade na definição das situações de tráfico privilegiado 34
4.3 Aspectos positivos da aplicação ANPP nos casos de tráfico privilegiado de drogas 35
4.3.1 Maior celeridade e eficiência na resposta penal 36
4.3.2 A redução do encarceramento em massa 37
4.3.3 A inserção em uma política de alternativas penais 38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 40
REFERÊNCIAS 43

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da justiça criminal, tem-se verificado uma tendência internacional de expansão dos espaços de consenso[1], mediante a celebração de negócios jurídicos entre as partes de um processo. Esse fenômeno é denominado de "justiça criminal negocial (ou consensual)" e se caracteriza pela celebração de um acordo processual entre a acusação e a defesa, por meio do qual esta é incentivada a não resistir em troca de um benefício ou prêmio (em regra, a redução da pena), com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal[2].

Consoante explica Vinicius de Vasconcellos, a inserção e a expansão desses acordos na justiça criminal acarretam violações a garantias fundamentais de direito penal e processo penal, abrindo margem a arbitrariedades, além de aumentar o risco de condenar-se inocentes, pois afasta-se a necessidade de produção de provas em contraditório[3]. Por outro lado, tratam-se de mecanismos necessários para desafogar o sistema de justiça criminal, tornando-o mais célere e eficiente. De todo modo, a justiça negocial já é uma tendência imparável, para a qual todos devem estar preparados[4].

Nesse ínterim, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n° 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)[5], a transação penal e a suspensão condicional do processo (ou sursis processual), mecanismos de justiça criminal negocial voltados a infrações de menor potencial ofensivo. Já em 2013, o Brasil regulamentou o instituto da colaboração premiada e, mais recentemente, a partir de 2017, passou a adotar o acordo de não persecução penal (ANPP), objeto de estudo do presente trabalho.

Inicialmente, o ANPP encontrou previsão normativa na Resolução n° 181 do Conselho Nacional do Ministério Público[6] (posteriormente modificada pela Resolução n° 183 do

---

[1] GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Justiça Criminal Negocial**: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão do consenso no processo penal. Novos Estudos Jurídicos, 2015. p. 1112.

[2] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. p. 154.

[3] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021. p. 292.

[4] LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1241

[5] BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019.

[6] CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO (CNMP). Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017.

CNMP[7]) e só foi incorporado pelo Código de Processo Penal (CPP)[8] por meio da Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime)[9], a qual entrou em vigor em janeiro de 2020. Nota-se então que a criação desse instituto é bastante recente, o que suscita a necessidade de pesquisas sobre a sua aplicação e os seus efeitos.

Conforme previsto no art. 28-A, caput, do CPP, tal acordo poderá ser proposto pelo Ministério Público quando, não sendo caso de arquivamento, o investigado venha a confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, desde que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Com efeito, se o indiciado cumpre as cláusulas estipuladas, como o pagamento de prestação pecuniária ou a prestação de serviços à comunidade, é favorecido pela extinção da punibilidade[10], sem que seja gerada reincidência ou maus antecedentes. Nesse ponto, torna-se evidente a importância do ANPP para o investigado, que deixa de ser denunciado e, por consequência, de ter uma ação penal instaurada em seu desfavor, mantendo a sua primariedade.

Cumpre destacar que, nos termos do §1° do referido dispositivo, causas de aumento e diminuição de pena devem ser consideradas para fins de aferição da pena mínima cominada ao delito. Isso é relevante, como será visto mais a frente, no caso do chamado tráfico privilegiado de drogas (minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei de Drogas), cuja aplicação torna a pena mínima cominada ao crime inferior ao limite de quatro anos, viabilizando, em tese, a oferta do ANPP.

Apesar de restarem preenchidos, na maioria dos casos de tráfico privilegiado, os demais requisitos exigidos à propositura do ANPP, verifica-se que, na prática, ainda prevalece uma forte resistência, por parte de promotores e magistrados de todo o país, em relação à celebração do acordo nessas hipóteses. Dessarte, por não constituir um direito subjetivo do imputado, mas mera prerrogativa do Ministério Público[11], o ANPP não vem sendo oferecido nos casos de tráfico privilegiado de drogas, com base em argumentos que serão analisados criticamente na presente pesquisa, a partir da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

---

[7] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução n° 183/2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017.

[8] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

[9] BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019.

[10] MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 20.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 161.251/PR**. Rel: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 10 de maio de 2022.

Impende ainda ressaltar que a presente monografia é resultado de uma pesquisa mais ampla já concluída, intitulada “Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil”[12], a qual foi coordenada pela professora orientadora deste trabalho e pela Profa. Dra. Marília Montenegro. O referido levantamento teve o seu relatório final publicado ao final de 2023 e os dados nele contidos serão aprofundados mais à frente.

[12] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais).

2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA OU CONSENSUAL

2.1 Conceito e princípios norteadores

Conforme mencionado anteriormente, a justiça penal negocial (ou consensual) é uma tendência inevitável no processo penal, com a qual todos devem estar aptos a lidar. A sua expansão em diversos países está relacionada, entre outros fatores, à incapacidade da justiça criminal de atender à demanda que lhe é imposta em tempo razoável, de forma eficaz[13]. Assim, a justiça penal negocial pode ser definida como:

> […] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.[14, p.50]

Nesse modelo, inspirado principalmente no instituto estadunidense do *plea bargain*[15], o investigado colabora com a acusação, seja por meio do reconhecimento da sua culpabilidade, da incriminação de terceiros etc. Em qualquer dos casos, facilita a atividade acusatória, pois se submete à imposição de uma pena sem a comprovação do delito e da sua autoria a partir de um devido processo penal. Como recompensa, recebe alguma espécie de benefício, que pode ser a redução da pena, a sua substituição por medidas restritivas de direito, a manutenção da condição de réu primário etc[16].

Com razão, diversas são as críticas em torno do atual modelo de justiça penal negociada, especificamente no que se refere à relativização de direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa. Isso porque, historicamente, o processo penal democrático foi concebido como instrumento de limitação do poder punitivo estatal e, assim, qualquer medida que vise a

---

[13] PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 81.

[14] VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 50.

[15] Em síntese, para HEUMANN: "*Plea bargain is the process by which the defendant in a criminal case relinquishes his right to go to trial in exchange for a reduction in charge and/or sentence*", isto é, trata-se da barganha, modelo pelo qual o réu, em um processo criminal, renuncia ao seu direito de ir a julgamento, em troca de uma redução na acusação e/ou sentença. (HEUMANN, Milton. **Plea Bargaining:** the experiences of Prosecutors, Judges and Defense Attorneys. Chicago: The University Chicago Press, 1981. p. 01).

[16] LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

afastá-lo deve ser interpretada criticamente, pois, do contrário, pode acarretar punições ilegítimas, até mesmo condenando inocentes[17].

Dessa forma, os espaços de consenso constituem uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 24 do CPP), consagrado nos países de tradição romano-germânica. De acordo com esse princípio, se estiverem presentes os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva, o Ministério Público é obrigado a patrocinar a persecução penal, não cabendo juízo de conveniência ou oportunidade no oferecimento da denúncia[18]. No mesmo sentido, o princípio da indisponibilidade veda o Ministério Público de desistir da ação penal (art. 42 do CPP).

Ambos os princípios se baseiam na ideia utópica de que nenhum crime deve permanecer impune (*nec delicta maneant impunita*), como se as agências de controle estatais dispusessem de meios capazes de reprimir toda a criminalidade presente em uma sociedade[19]. Tanto não é possível que, nos últimos anos, tem-se verificado no mundo todo a ampliação das soluções alternativas na esfera penal, mediante a celebração de acordos que constituem verdadeiras exceções ao princípio da obrigatoriedade.

No ordenamento jurídico pátrio, a introdução de institutos de justiça negocial conferiu ao órgão acusador certa discricionariedade quanto à conveniência da ação penal, ainda que restrita aos casos previstos em lei. Não se trata, portanto, do princípio da oportunidade aplicado à ação penal privada (art. 30 do CPP e art. 100, §5°, do CP), mas de uma discricionariedade regrada, pois só pode ser exercida se preenchidos os requisitos legais necessários à propositura do acordo. Por isso, tem sido denominado de "princípio da oportunidade regrada", e parte do pressuposto de que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio* do sistema, o Estado deve preocupar-se em punir os casos mais graves (*minima non curat praetor*).

2.2 A Lei n° 9.099/1995: a transação penal e a suspensão condicional do processo

As relações de influência recíprocas entre modelos processuais estrangeiros se tornaram cada vez mais comuns, com fenômenos chamados de "transplantes" e "importações". Segundo

---

[17] VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 12-13.
[18] MARTINS GONÇALVES, Luiz Gustavo. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública nos crimes de médio potencial ofensivo sob a ótica do Promotor de Justiça. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 21, n. 38, 2024. p. 155.
[19] ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

Vinicius de Vasconcellos[20], no processo penal, assim como em diversas outras áreas, o modelo estadunidense se destaca como a principal referência, tendo como exemplo característico a já citada barganha, a qual serve de inspiração para diversos ordenamentos jurídicos, ainda que com adaptações.

No Brasil, evidentemente, tal influência não foi diferente, de modo que ainda no final do século passado começaram a surgir os primeiros mecanismos de justiça negocial criminal. Com efeito, a Lei n° 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Criminais, conferindo-lhes a competência para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a 02 anos. Nesses casos, o art. 76 do referido diploma legal prevê que se houver representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério poderá propor "a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".

Trata-se, portanto, da chamada "transação penal", mecanismo negocial que atribui ao MP a faculdade de dispor da ação penal, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo, ao invés da denúncia, a aplicação de pena não privativa de liberdade. A sua proposta depende do preenchimento dos seguintes requisitos legais:

> § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
> I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
> II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
> III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Nesse sentido, como assinala Ada Pellegrini Grinover[21], a transação penal foi, à época, um instituto inovador, sem precedentes na história processual brasileira, que rompeu com o sistema tradicional do *nulla poena sine judicio* e possibilitou a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. Isso porque, diferentemente de outros negócios jurídicos (como o ANPP), a transação penal não depende da confissão do investigado. Apesar de inspirada no *plea bargain*, difere-se deste na medida em que o seu descumprimento não gera uma "condenação sem processo"[22], além de ser cabível apenas para crimes mais leves.

---

[20] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020. p. 158-164.

[21] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 29.

[22] LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, [s. l.], 2021, v. 4, p. 16, nota 33, *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais). p. 12.

Além da transação penal, a Lei dos Juizados Especiais introduziu em nosso ordenamento jurídico outro mecanismo negocial: a suspensão condicional do processo (ou sursis processual). Esse instituto não evita o oferecimento da denúncia, como ocorre na transação penal, mas sim a condenação do acusado, tendo em vista que já há um processo em curso. Encontra-se previsto no art. 89 da mencionada lei, cuja redação traz também os seus requisitos:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Dessa forma, presentes os requisitos objetivos (pena mínima igual ou inferior a um ano) e subjetivos (não responder a outro processo; não ter sido condenado, e; ter direito à suspensão condicional da pena), pode o MP oferecer o sursis processual, em regra, no momento de oferecimento da denúncia, embora possa ocorrer depois. Aceita a proposta, o juiz, ao receber a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as condições previstas no §1° do referido dispositivo legal, como a reparação do dano, proibição de frequentar certos locais etc. Decorrido o prazo de suspensão e cumpridas as condições pactuadas, declarar-se-á extinta a punibilidade, seguindo o acusado primário e sem antecedentes criminais.

2.3 Colaboração premiada: a Lei n° 12.850/2013

A colaboração premiada consiste em um acordo celebrado entre a acusação (Ministério Público ou Delegados de Polícia[23]) e a defesa ("colaborador"), pelo qual esta se conforma e coopera com a investigação, em troca de benefícios, que vão da redução da pena à impunidade (não oferecimento da denúncia) ou o perdão judicial[24]. Embora tenha sido introduzida pela Lei n° 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)[25], foi a Lei n° 12.850/2013 (Lei de Organizações

[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.588/DF**. Rel: Min. Marco Aurélio. Brasília, 20 de junho de 2018.
[24] SUXBERGER, Antônio. H.G. Colaboração Premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública *apud* VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 64.
[25] BRASIL. Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

Criminosas)[26] que unificou a sua legislação, passando a ser amplamente utilizada, por exemplo, no âmbito da operação "lava jato". Nos termos do art. 4° desse diploma legal:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (Vide ADPF 569)
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Por sua vez, o §4° do mesmo dispositivo estabelece que o MP poderá, até mesmo, deixar de oferecer a denúncia nas hipóteses em que a proposta de acordo de colaboração se referir a infração de cuja existência não tenha prévia existência, desde que não seja o colaborador líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro a ter colaborado.

É de se notar, ainda, que não há um momento específico para a celebração do acordo de colaboração premiada, podendo ser inclusive posterior à sentença, caso em que a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos para tanto (§5°).

Por fim, destaca-se o *leading case* do STF sobre o tema[27], no qual se entendeu que a colaboração premiada, além de qualificada expressamente como meio de obtenção de prova, é um negócio jurídico processual, devendo ser analisado sob os planos da existência, da validade e da eficácia. Os elementos da existência estão previstos no art. 6° do referido diploma legal (a forma escrita, por exemplo). No tocante à validade, deve-se observar se a declaração de vontade do colaborador é voluntária, querida com plena consciência da realidade e escolhida com liberdade, bem como se o seu objeto é lícito, possível e determinado ou determinável. Já a eficácia se refere ao controle do acordo por meio de homologação judicial.

---

[26] BRASIL. Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013.

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 127.483/PR**. Rel: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015.

2.4 O acordo de não persecução penal (ANPP)

2.4.1 Conceito e Previsão legal

Consiste o acordo de não persecução penal em um negócio jurídico pré-processual (pois realizado, em regra, antes de recebida a denúncia[28]), necessariamente homologado em juízo, celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido pelo seu defensor), pelo qual este confessa a prática de infração penal e se compromete a cumprir certas condições não privativas de liberdade, sendo, ao final, favorecido pela extinção da punibilidade.

A princípio, o ANPP encontrou previsão normativa na Resolução n° 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), editada em agosto de 2017, a qual definiu as regras norteadoras do procedimento investigatório criminal, dispondo então sobre a possibilidade de oferecimento desse novo instituto (art. 18).

Ocorre que, logo após a publicação do referido ato normativo, diversas críticas foram feitas ao seu conteúdo, tanto que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressaram com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 5.793 e n° 5.790, respectivamente. Em síntese, tais ações questionavam a competência do CNMP para legislar sobre a matéria, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal (art. 22, da CF/1988[29]). Ainda contestavam a suposta falta de regramento exigindo a presença de defesa técnica para a formalização do acordo, questão posteriormente corrigida pela Resolução n° 183/2018[30].

No entanto, essa discussão restou superada após a promulgação do chamado "Pacote Anticrime" (Lei n° 13.964/2019), que alterou a legislação penal e processual penal, inserindo formalmente o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio. Na redação original da proposta legislativa, previa-se ainda uma outra espécie de acordo[31], semelhante ao

---

[28] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial n° 1890344/RS**. Rel: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 de outubro de 2024.

[29] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

[30] COELHO, Amanda Karol Mendes. (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal em casos de tráfico internacional de drogas ante a possibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 58, p. 9-25, 2022. p. 13-14.

[31] Tratava-se do "acordo penal", incluído no art. 395-A do CPP, por meio do qual as partes poderiam requerer, após o recebimento da denúncia/queixa até o início da instrução, a aplicação imediata das penas. Cabível para qualquer espécie de crime, esse instituto poderia "ocasionar uma expansão exagerada da negociação de penas no processo penal brasileiro, aventando-se, inclusive, o 'desaparecimento do processo'." (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Análise da proposta de "acordo penal" [art. 395-A] do Pacote Anticrime: risco de generalização

plea bargain, mas que acabou sendo vetado pelo Congresso Nacional. Assim, restou mantido o ANPP, que foi incluído no art. 28-A do CPP:

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
> II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
> III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
> IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Diante da possibilidade de aplicação do instituto para crimes com pena mínima inferior a quatro anos, o ANPP expandiu a justiça negociada a infrações penais antes não abarcadas pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei n° 9.099/1995. Conforme se depreende da leitura da Exposição de Motivos do Pacote Anticrime, a inovação do art. 28-A do CPP visava a alcançar uma punição célere e eficaz para grande número de crimes, oferecendo alternativas ao encarceramento e desafogando a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves[32]. Com efeito, Aury Lopes Jr. destaca essa maior abrangência da justiça criminal negocial após a inserção do ANPP:

> Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. [...] Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial.[33, p.315]

---

e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM-Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** 2019.)

[32] CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, 2024. p. 4.

[33] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315.

No tocante ao procedimento, tem-se que esse acordo deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do MP e o imputado, na presença do seu defensor (§3° do art. 28-A), podendo ser realizada audiência para a negociação das condições. Além disso, terá de passar por homologação judicial, podendo o juiz rejeitá-la se a proposta não atender aos requisitos legais ou se considerar inadequadas as condições nela estipuladas (§§ 7° e 5° do mesmo dispositivo). Nessa hipótese, os autos devem ser devolvidos ao Ministério Público para que se analise a necessidade de complementar as investigações ou oferecer denúncia, nos termos do §8° do art. 28-A. A depender do caso, essa previsão pode representar uma inquisitória atuação judicial na esfera de negociação exclusiva das partes, justificando-se somente se houver ilegalidade nas condições ou for gravemente abusiva para o imputado[34].

Ainda impõe ressaltar que, se o investigado descumpre as condições fixadas no acordo, deverá o Ministério Público comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão, oferecendo assim a denúncia (§10° do art. 28-A). Essa situação também poderá ser utilizada pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme previsto no §11° do mesmo artigo.

Por derradeiro, cumprido integralmente o acordo, o juiz decretará a extinção da punibilidade, não constando de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo nos 5 anos seguintes (§2°, III, do art. 28-A). Assim, além de evitar a instauração de uma ação penal em seu desfavor, o investigado mantém a primariedade e os bons antecedentes.

2.4.2 Requisitos à proposta do acordo

Como visto anteriormente, o ANPP não é cabível em todos os casos, mas apenas quando preenchidos os requisitos legalmente previstos. Assim, o art. 28-A, caput, do CPP, estabelece requisitos cumulativos à propositura do acordo, sendo estes: a) não ser caso de arquivamento; b) a confissão formal e circunstanciada; c) da prática de crime sem violência ou grave ameaça; d) cuja pena mínima seja inferior a 4 anos; e) desde que seja o ANPP necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.

Em primeiro plano, há de se notar que não será oferecido o ANPP quando for caso de arquivamento, ou seja, a sua proposta pressupõe a viabilidade da denúncia. Logo, devem estar

[34] Ibid., p. 319.

presentes indícios de autoria e certeza da materialidade do crime, isto é, um lastro probatório mínimo que ofereça suporte aos fatos narrados na exordial acusatória. Se houver dúvida em relação à presença desses elementos, deve o Ministério Público arquivar o inquérito policial ou requerer diligências complementares, mas não oferecer ANPP, tampouco denunciar. Assim explica Rodrigo Cabral:

> é fundamental que isso fique bem claro – o acordo de não persecução não pode se prestar para ser instrumento de obtenção de justa causa para a investigação. Somente cabe o acordo, como se vê do requisito aqui estudado, quando já existir a justa causa, amparada em uma base factual investigativa, e quando não for o caso de arquivamento da investigação criminal.[35, p.117]

Diferentemente do que ocorre nos institutos previstos na Lei n° 9.099/1995, exige-se, para a celebração do ANPP, que o investigado haja "confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal". Quanto à confissão formal, entende-se como sendo a assertiva, realizada pelo investigado de forma livre, voluntária e consciente, acerca da prática do crime a ele imputado, devendo se dar na presença do membro do MP e do seu defensor[36], não podendo ser reaproveitada aquela feita durante o inquérito policial. Já o termo circunstancialmente se refere à necessidade de uma confissão detalhada, minuciosa, com a descrição de todas as condutas relacionadas à prática da infração penal, não se admitindo se for genérica ou parcial[37]. Cumpre destacar que, tratando-se de confissão extrajudicial, não produzida em contraditório, carece de valor probatório para, isoladamente, subsidiar a condenação, conforme já decidiu o STJ[38].

Para o oferecimento do acordo, é preciso ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça. Nesse ponto, é entendimento majoritário que a regra se refere à ausência de violência ou grave ameaça cometida contra a pessoa, nos mesmos moldes do previsto no art. 44, I, do CP, não sendo impeditivo ao ANPP a ocorrência de violência contra coisas ou animais (dano ou maus tratos, por ex.)[39]. Não obstante a lei não tenha feito ressalva expressa em relação a crimes culposos com resultado violento, entende-se que nestes é possível

---

[35] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 117.
[36] BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 131.
[37] CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020.
[38] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n° 756.907/SP**. Rel: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 13 de setembro de 2022.
[39] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de não persecução penal**: guia prático. Belo Horizonte, 2022. p. 13.

a aplicação do acordo, já que o resultado é involuntário. É esse, inclusive, o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União[40]:

> Enunciado n° 23 – É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

O art. 28-A, *caput*, do CPP prevê também como requisito à proposta do acordo que o crime cometido tenha pena mínima inferior a 4 anos. Novamente, destaca-se que, em relação à transação penal e ao sursis processual, "o ANPP é estabelecido para uma faixa de crimes mais abrangente, eis que não limitados pela possível pena máxima, mas pela virtual possibilidade de uma pena mínima"[41]. Ademais, nota-se que a sua aplicação se volta às hipóteses legais nas quais, como regra, não seria aplicada pena privativa de liberdade, mas sim penas restritivas de direitos (art. 44 do CP).

Impende ressaltar, conforme previsto no art. 28-A, §1°, do CPP, que para aferição da pena mínima cominada ao delito devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, tanto as genéricas, estipuladas pela parte geral do Código Penal, como as específicas, previstas na parte especial do mesmo código ou em legislação extravagante. Nesses casos, as minorantes serão aplicadas sempre no patamar máximo, e as majorantes, no mínimo. Essa consideração é importante, por exemplo, no caso do tráfico de drogas privilegiado — causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006 —, cuja aplicação da minorante no patamar máximo torna a pena mínima inferior a 4 anos, viabilizando, ao menos em tese, a propositura do ANPP.

O último dos requisitos cumulativos previstos no *caput* do art. 28-A do CPP é o da necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime. Trata-se de um requisito subjetivo bastante questionado que, em razão da generalidade de seu conteúdo, acaba por servir como uma "cláusula aberta de controle"[42]. Nessa linha, diante das peculiaridades do caso concreto, incumbe ao órgão acusador ponderar se há circunstâncias que não aconselhem a celebração do acordo, como a gravidade do injusto e/ou a culpabilidade do agente, à luz da

---

[40] Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG). Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Comissão especial: enunciados interpretativos da Lei anticrime (Lei nº 13.964/2019).** 2020, p. 7.

[41] DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, 2024, p.16.

[42] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/19**. 4ª ed. São Paulo, 2023, p. 6.

perspectiva preventiva do crime[43]. Esse requisito, portanto, parte do pressuposto de que "não se deve banalizar o ANPP [...], aplicando-o indistintamente a todo e qualquer caso, apenas com base na pena mínima e nos outros requisitos objetivos"[44].

Além desses requisitos positivos, há ainda requisitos negativos, isto é, que devem estar ausentes para que seja cabível o ANPP. Constituem causas impeditivas, de natureza alternativa, bastando a existência de uma delas para obstar a propositura do acordo. Dessa forma, o art. 28-A, §2°, do CPP dispõe:

> § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
> I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
> II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
> III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
> IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O primeiro deles é que não seja cabível a transação penal, cujos requisitos encontram-se previstos no art. 76, caput, da Lei 9.099/1995. A partir desse requisito negativo, o legislador estabeleceu uma ordem de prioridade entre os institutos de justiça negocial, tendo como critério o ônus ao investigado. Assim, a transação penal é preferível em relação ao ANPP, porque não exige confissão e as condições nela impostas são menos rigorosas. Contudo, nada impede que, recusada a transação penal, venha a ser oferecido o acordo.

Ainda, não pode ser o investigado reincidente, nem haver elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual ou reiterada, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas. É uma exigência de adequação subjetiva, relacionada às circunstâncias pessoas do investigado, que privilegia indivíduos primários, sendo alvo de críticas por evidenciar, também na justiça consensual, um direito penal do autor, no qual se reprova a personalidade deste, e não o fato criminoso[45]. No tocante à habitualidade e à reiteração, tratam-se de expressões vagas e

---

[43] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 93-94 *apud* MARTINS, Rodrigo; JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. A (in) compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal. **Revista Científica Do CPJM**, v. 2, n. 05, p. 177-224, 2022. p. 202.

[44] MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei n. 13.694/2019). In GONÇALVES, Antônio Baptista. **Lei Anticrime**: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277-320.

[45] ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, parte geral. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 111.

imprecisas, que abrem margem para uma discricionaridade por parte do órgão acusador, mas que, basicamente, consideram-se presentes quando o agente faz do crime um meio de vida[46].

No mesmo sentido, veda-se a propositura se o agente tiver sido beneficiado, nos 5 anos anteriores à prática da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. Tal requisito reforça a existência de um microssistema entre os mecanismos negociais criminais, impossibilitando que o investigado os utilize de forma abusiva. Cumpre destacar que o referido prazo se computa a partir da extinção da punibilidade pelo instituto anterior[47].

Assim como ocorre na transação penal e no sursis processual[48], o ANPP não se aplica nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Essa causa impeditiva, acertadamente, reafirma uma política-criminal de proteção à mulher, reprimindo as formas de discriminação e violência de gênero presentes na sociedade[49].

2.4.3 Natureza jurídica: poder-dever do MP ou direito subjetivo do investigado?

Discute-se bastante se, diante do preenchimento dos requisitos legais acima analisados, encontra-se o Ministério Público obrigado a propor o Acordo de Não Persecução Penal ou pode, a depender do caso, deixar de oferecê-lo, optando pela denúncia. Noutros termos, pergunta-se: seria o ANPP um direito subjetivo do investigado ou um poder-dever do órgão acusador?

Na jurisprudência dos tribunais superiores, prevalece o entendimento de que o instituto não possui natureza jurídica de direito subjetivo do investigado, mas de poder-dever atribuído ao órgão acusatório. Assim deliberou a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 191.124/RO[50], no qual se entendeu que o preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento do ANPP "não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo", mas tão somente "permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo [...]".

---

[46] MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei n. 13.694/2019). In GONÇALVES, Antônio Baptista. Lei Anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277-320.

[47] Ibid.

[48] Segundo o enunciado da Súmula 536 do STJ: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha", bem como o art. 41 desse diploma legal.

[49] MARTINS GONÇALVES, Luiz Gustavo. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública nos crimes de médio potencial ofensivo sob a ótica do Promotor de Justiça. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 21, n. 38, 2024. p. 188.

[50] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus n° 191.124/RO**, Rel: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Com base nesse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário no Habeas Corpus 161.251/PR[51], proferiu decisão no sentido de que "a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado". Ainda nesse diapasão, "cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo".

Dessarte, parte da doutrina defende que a natureza consensual inerente ao ANPP impede a sua celebração quando há recusa de uma das partes (nesse caso, do órgão acusatório), a qual não poderá ser suprida por decisão judicial. Da mesma forma, sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, "a decisão sobre o cabimento do acordo não poderá ser tomada pelo Poder Judiciário, sob pena de subversão das atribuições de cada órgão"[52], o que viola o sistema acusatório.

Ainda que se considere o ANPP como um poder-dever do Ministério Público, note que a este não se confere discricionariedade irrestrita para celebrá-lo. Conforme explica Gustavo Badaró, é necessária motivação expressa do órgão ministerial quanto ao não oferecimento do acordo, sob pena de rejeição de eventual denúncia posteriormente ajuizada[53]. Assim, presentes os requisitos necessários à propositura do ANPP, deve o Ministério Público se manifestar, de forma fundamentada, sobre o não cabimento do instituto, para que não viole seu poder-dever (ou "dever-poder", como afirma o Min. Rogério Schietti, considerando que o dever de oferecer o acordo precede o poder de recusá-lo[54]). Sobre essa matéria, o STJ já decidiu inclusive que "a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do *Parquet* em oferecer o acordo deve levar à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal".[55]

---

[51] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 161.251/PR**, Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 10 de maio de 2023.

[52] SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. Acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2019 *apud* BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D.'Angelo. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória. **Revista Thesis Juris**, v. 12, n. 2, p. 374-389, 2023. p. 381.

[53] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022 a*pud* BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D.'Angelo. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória. **Revista Thesis Juris**, v. 12, n. 2, p. 374-389, 2023. p. 382.

[54] CRUZ, Rogério Schietti. Alexandre Morais da Rosa e Min. Rogério Schietti falam sobre os desafios no STJ. Entrevista concedida a Alexandre Morais da Rosa. **Criminal Player**, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7fj3NAbOreZVCzRjGsv6o6>. Acesso em: 5 de março de 2025.

[55] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n° 2038947/SP**, Rel: Min. Rogério Schietti. Brasília, 17 de setembro de 2024.

A despeito dos argumentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de que o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, há quem o considere um direito subjetivo do investigado. Nesse ínterim, Aury Lopes Jr. entende que, preenchidos os requisitos legais à sua propositura, o investigado tem direito aos benefícios do acordo. Ressalva, no entanto, que o reconhecimento dessa natureza não viola o sistema acusatório, pois não confere ao juiz o papel de protagonista, mas permite apenas que este, mediante provocação do imputado (e não *ex officio*), desempenhe sua função constitucional de garantidor de direitos[56].

[56] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 321-322.

3 O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS

3.1 Conceito e previsão legal

O debate acerca das políticas públicas de enfrentamento à questão das drogas não é algo recente no Brasil. Desde o Código Penal de 1890[57], elaborado no contexto da Proclamação da República, as condutas de "vender ou ministrar substâncias venenosas" já configuravam crime, ainda punidos com pena de multa. Já no Código Penal de 1940[58], ao delito então chamado de "comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes" passou a ser cominada a pena de reclusão de 01 a 05 anos, além de multa. Contudo, foi a partir da Lei n° 6.368/1976 (Lei de Tóxicos)[59] que o Brasil, alinhando-se ao cenário mundial, adotou definitivamente a política de "guerra às drogas", punindo ainda mais severamente o tráfico, com penas de 03 a 15 anos de reclusão e multa. Além disso, o crime de tráfico de drogas tornou-se equiparado a hediondo pela Lei n° 8.072/1990.

Mais recentemente, foi sancionada a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), visando atualizar a política nacional sobre entorpecentes, especialmente quanto aos seus usuários e dependentes. Nesse ínterim, agiu bem o legislador ao despenalizar o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28), substituindo a sua pena privativa de liberdade por medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade[60]. Por outro lado, aumentou-se a pena mínima cominada ao crime de tráfico de drogas, que passou de 03 para 05 anos de reclusão, além do pagamento de multa, conforme previsto no art. 33, *caput*, da referida lei. Não obstante, é possível que a pena seja reduzida a depender das circunstâncias pessoais daquele que comete o crime, nos termos do §4° do mesmo dispositivo legal:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

---

[57] BRASIL. Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório: Presidência da República,1890.

[58] BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

[59] BRASIL. Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976.

[60] Assim, desloca-se a figura do usuário de drogas do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde, considerando-o como um "doente" que necessita de tratamento, e não de prisão (CAMPOS, Marcelo. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político – Institucional**, Brasília, Ipea, v. 18, n. 18, 2018, p. 31).

> gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
> [...]
> §4º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Trata-se da figura do "tráfico privilegiado de drogas" que, embora assim denominada, não consiste, tecnicamente, em uma modalidade privilegiada do crime — com penas mínimas e máximas menores —, mas sim em uma causa especial de diminuição de pena. Cabe recordar que, no Direito Penal brasileiro, o cálculo da pena se divide em três fases (art. 68, *caput*, do CP): na primeira; a pena-base é fixada com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP; em seguida, são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes; por fim, as causas de diminuição e aumento de pena (minorantes ou majorantes, respectivamente). Assim, diz-se que o tráfico é privilegiado quando o réu faz jus à minorante prevista no §4° do art. 33 da Lei de Drogas, podendo ter inclusive sua pena reduzida em patamar abaixo do mínimo legal (nesse caso, de 05 anos), o que só é possível na terceira fase da dosimetria da pena.

3.2 Requisitos legais à sua aplicação

A aplicação da mencionada causa de diminuição de pena depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração à organização criminosa. Antes de se analisar cada um desses requisitos, cumpre destacar que, consoante afirma Renato Marcão, o reconhecimento do tráfico privilegiado não constitui mera faculdade conferida ao juiz, mas um direito subjetivo do réu, desde que presentes os requisitos[61]. Embora haja divergência doutrinária em relação ao ônus da prova nesse caso, prevalece a posição de que cabe à acusação verificar "a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do §4º, pois, em caso de dúvida, esta se revolverá em benefício do réu"[62].

[61] MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas**: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (crimes, investigação e procedimento em juízo). 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021, p. 95.
[62] Ibid., p. 95

No tocante ao primeiro requisito, a reincidência que impossibilita a aplicação do tráfico privilegiado não tem de ser específica, conforme a jurisprudência do STJ[63]. Logo, a condenação anterior transitada em julgado, ainda que por crime diverso do tráfico de drogas, é óbice legal ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei de Drogas. Contudo, em recente decisão monocrática proferida pelo STF, entendeu-se pela possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado a réu que possuía condenações anteriores por crimes de menor potencial ofensivo punidos com pena pecuniária, desconsiderando-as para efeitos de reincidência.[64]

O segundo requisito exige que o agente possua bons antecedentes. Nesse ponto, o STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139)[65], já firmou a tese segundo a qual é proibida a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado, à luz do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988).

Quanto ao terceiro requisito, embora se entenda que a "organização criminosa" não precise estar voltada especificamente para o tráfico de drogas, deve-se ter cautela para verificar se o agente realmente a integra. Nesse aspecto, destacam-se precedentes das cortes superiores no sentido de que "a atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada 'mula', por si só, não constitui pressuposto de [...] seu envolvimento com organização criminosa".[66]

Por fim, o último dos requisitos diz respeito a não dedicação a atividades criminosas e costuma ser criticado pela sua vagueza, dando margem a arbitrariedades. De todo modo, frisa-se, com base na jurisprudência do STJ, que não se aplica a minorante nas hipóteses em que o agente é condenado, simultaneamente, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), pois isso denota sua dedicação às atividades criminosas[67]. Além disso, a avaliação da situação econômica do agente, bem como se possui emprego formal ou outras fontes de renda, costumam influenciar a decisão dos juízes sobre a sua dedicação ou não às atividades criminosas.

Conclui-se, a partir da análise dos requisitos estabelecidos no §4° do art. 33 da Lei de Drogas, que esse dispositivo foi criado com a intuito de punir de forma menos gravosa o "traficante de primeira viagem", isto é, aquele que trafica de forma eventual, em contraponto

---

[63] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2.000.600/SP**, Rel: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, maio de 2022.
[64] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Habeas Corpus n° 243.463**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 16 de julho de 2024.
[65] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial n° 1.977.180**, Rel: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de agosto de 2022.
[66] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n° 134.597/SP**, Rel: Min. Dias Toffoli. Brasília, 28 de junho de 2016.
[67] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 1.465.052/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 18 de junho de 2019.

ao agente que faz do crime o seu meio de vida (“traficante habitual”), razão pela qual não pode usufruir do referido benefício.

3.3 A questão da quantidade de drogas apreendidas

Na praxe judiciária, com certa frequência, juízes recusam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado com base em argumentos que não encontram amparo legal, isto é, que vão além dos requisitos previstos no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006. Dentre esses argumentos, merece destaque o que se refere à quantidade de drogas apreendidas em posse do agente como fator impeditivo ao reconhecimento da referida causa de aumento.

Ocorre que, nas cortes superiores, é pacífico o entendimento de que a mera indicação da quantidade de droga apreendida, por si só, não é justificativa suficiente para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Assim, é preciso que sejam indicados outros elementos capazes de comprovar a dedicação do réu à prática de atividades criminosas ou a participação em organização criminosa. Não sendo o caso, deve aplicar-se a figura do tráfico privilegiado, uma vez que esta, como visto anteriormente, constitui direito subjetivo do réu e não pode ser afastada pela mera opinião do juiz sobre a quantidade de drogas.

Apenas a título de exemplo, no julgamento do HC 892189/BA, o STJ proferiu decisão no sentido de aplicar o tráfico privilegiado a um réu encontrado com cerca de 650 quilos de maconha, mas que era primário e de bons antecedentes. No caso em questão, o benefício havia sido negado em primeira e segunda instância com base no volume de drogas apreendidas, que indicaria a dedicação do réu a práticas delitivas e a sua participação em organização criminosa. No entanto, impetrado habeas corpus, a corte cidadã concedeu a ordem para aplicar o tráfico privilegiado, entendendo que o benefício havia sido negado sem justificativa idônea, porque a simples menção à quantidade de drogas, de forma isolada, não permitia concluir que o homem integrava organização criminosa ou praticava tráfico de forma habitual, “sobretudo na hipótese dos autos, em que ele foi contratado apenas para o transporte das drogas”[68].

Não obstante o entendimento já pacificado, conforme dados de pesquisa realizada pelo advogado David Metzker[69], o STJ concedeu, somente no ano de 2024, mais de mil ordens em

---

[68] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 892.189/BA**, Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, fevereiro de 2024

[69] VITAL, Danilo. STJ concedeu 1,5 mil HCs apenas para aplicar jurisprudência de tráfico privilegiado em 2024. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 07 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-07/stj-concedeu-15-mil-hcs-para-aplicar-jurisprudencia-de-trafico-privilegiado-em-2024/>. Acesso em: 06 de março de 2025.

Habeas Corpus e Recurso em HC para reformar decisões que negaram a aplicação do tráfico privilegiado com base na quantidade de entorpecentes apreendidos. Essa situação evidencia um constante desrespeito não só à jurisprudência dos tribunais superiores, mas à própria norma do art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, pois os requisitos nela previstos são de natureza subjetiva, isto é, dizem respeito à pessoa do agente, e não a condições objetivas como a quantidade, o tipo sustância ilícita ou as circunstâncias em que foram encontradas.

4 CABIMENTO DO ANPP NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS

Analisados os requisitos de cada um dos institutos, cumpre agora entender se é possível a aplicação do acordo de não persecução penal nos casos de tráfico privilegiado de drogas. Ou seja, se o membro do Ministério Público, quando do recebimento do inquérito policial, percebe que está diante de um caso de tráfico privilegiado de drogas, pode oferecer a proposta de ANPP? De antemão, há de se destacar que, nesta pesquisa, adota-se o entendimento de que o acordo é plenamente cabível as hipóteses de tráfico privilegiado[70], uma vez que preenchidos os requisitos necessários à sua propositura, como se passa a demonstrar.

4.1 Preenchimento dos requisitos à aplicação do ANPP

Inicialmente, constata-se que o acordo não é cabível no crime de tráfico de drogas na sua forma simples (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), cuja pena mínima é de 05 anos, portanto, superior ao limite legal de 04 anos previsto no art. 28-A, caput, do CPP. No entanto, nos casos de tráfico privilegiado de drogas, deve ser considerada para aferição da pena mínima a causa de diminuição de pena (art. 28-A, §4°, do CPP) que, aplicada sempre no patamar máximo de 2/3, torna a pena mínima em abstrato inferior ao referido limite, restando preenchido o requisito objetivo relativo ao *quantum* da pena. Além disso, não sendo o tráfico de drogas uma infração que envolve violência ou grave ameaça, encontra-se preenchido esse outro requisito.

No tocante aos requisitos subjetivos, tem-se que o ANPP deve ser necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, requisito este que, como visto, deve ser analisado a partir dos critérios da gravidade do injusto e da culpabilidade do agente. Não parece ser o tráfico privilegiado um crime cuja gravidade justifique o afastamento do ANPP, até porque, se o fosse, o legislador teria vedado o benefício expressamente, como fez com os crimes de violência doméstica (art. 28-A, §2°, do CPP). Nesse sentido, inclusive, não foi aprovada pelo legislativo a proibição expressa à possibilidade de ANPP para todos os casos de incidência da Lei de Drogas, prevista na proposta original do Pacote Anticrime (art. 28-A, §2°, II, do Projeto de Lei

[70] Nesse sentido, o 1° Ciclo de Debates Criminais – ANPP do CAOCRIM/MPPI, no enunciado 2: "É possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de Tráfico Privilegiado, devendo os requisitos para a configuração do privilégio estarem devidamente comprovados, bem como presentes os pressupostos da confissão formal e circunstanciada do fato e de se tratar de medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **1º Ciclo de debates criminais – ANPP**. Teresina, 2021)

nº 10.372/2018)[71]. No que se refere à culpabilidade do agente, afirma Orlando Zaccone que os presos por tráfico de drogas se tratam, em regra, dos chamados "mulas", "esticas" ou "aviões", isto é, jovens muito pobres cooptados por organizações criminosas para realizarem o transporte de entorpecentes, em troca de "parcela ínfima dos lucros auferidos no negócio"[72]. Assim, não sendo grave o injusto nem alto o grau de culpabilidade do agente, mostra-se o acordo necessário e suficiente para a sua prevenção e reprovação.

É preciso ainda que o agente não seja reincidente nem tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP). Ocorre que o reconhecimento do tráfico privilegiado já exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa (art. 33, §4°, da Lei de 11.343/2006). Ora, tratam-se de requisitos subjetivos muito semelhantes, cuja finalidade é a mesma: vedar o benefício (o ANPP ou tráfico privilegiado) àqueles que fazem do crime o seu meio de vida. Com efeito, do reconhecimento do tráfico privilegiado, pressupõe-se preenchidos os requisitos subjetivos à oferta do acordo, desde que acompanhados, no caso concreto, da confissão formal e circunstanciada.

4.2 Resistência por parte de promotores e juízes: análise crítica dos argumentos contrários a partir da jurisprudência dos tribunais superiores

Não obstante o preenchimento dos requisitos acima mencionados, verifica-se que, na prática, ainda há uma forte resistência, por parte de promotores e magistrados de todo o país, em relação à celebração do ANPP nos casos de tráfico privilegiado de drogas. Isso só é possível pois, conforme o entendimento dominante, o acordo não constitui um direito subjetivo do réu, mas um poder-dever do órgão acusatório. Assim, ainda que preenchidos os requisitos, não se encontra o membro do Ministério Público, no caso concreto, obrigado a oferecer o acordo, mas a sua recusa deve ser fundamentada.

No entanto, se o ANPP aparenta ser necessário e suficiente à repressão e à prevenção do crime de tráfico privilegiado de drogas, por que não oferecê-lo nesses casos? Diferentes são os argumentos apresentados nesse sentido, mas a seguir destaca-se os principais deles, retirados

---

[71] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 10372/2018. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497>. Acesso em: 07 de março de 2025.

[72] ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, n. 14, p. 181-198, 2004. p. 187-190.

de entrevistas concedidas por juízes de vários estados à professora orientadora desta pesquisa, no já citado "Levantamento sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil"[73]. Não se pretende apenas expor esses argumentos contrários, mas analisá-los criticamente a partir da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

4.2.1 *A impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado sem a instrução processual*

De acordo com alguns magistrados, o não oferecimento do ANPP nesses casos parte do entendimento de que as circunstâncias necessárias à configuração do tráfico privilegiado de drogas, previstas no §4° do art. 33 da Lei 11.343/2006, não podem ser comprovadas na fase pré-processual (na qual, em regra, é oferecido o acordo), mas somente após a regular instrução. Noutros termos, costuma-se afirmar que o promotor de justiça, apenas pela análise do inquérito policial, não tem condições de concluir se estão presentes os requisitos necessários à concessão da minorante do tráfico privilegiado, a qual, em tese, viabilizaria a proposta de ANPP. É com base nisso que, na maioria dos Ministérios Públicos Estaduais, apenas se denuncia pela conduta de tráfico de drogas na sua forma simples (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), sem a causa de diminuição, o que impede, ao menos nessa fase pré-processual, a propositura do acordo[74].

Entretanto, não parece razoável admitir que o *parquet*, com todo o aparato estatal do qual dispõe, não possua a capacidade de aferir, mesmo antes da instrução processual, questões tão simples como a primariedade do investigado, os antecedentes criminais, a não dedicação às atividades criminosas e a não a integração em organização criminosa. Até porque, em caso de dúvida sobre quaisquer dessas condições, poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial para que sejam realizadas novas diligências, nos termos do art. 16 do CPP. Assim, não se pode aceitar que o órgão ministerial, logo de início, afaste a minorante do tráfico privilegiado com base em afirmações genéricas e sem respaldo dos elementos colhidos durante a fase investigativa[75], conforme tem se verificado na prática.

Nesse sentido, o STJ já pacificou o entendimento de que "em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que

---

[73] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais).

[74] Ibid., p. 60.

[75] REIS, Diego de Souza. **A impossibilidade de propositura do ANPP nos casos de" tráfico privilegiado" na jurisprudência do TJSC**: um óbice à efetivação da justiça consensual. Orientadora: Vera Lúcia Teixeira. 2022. 70f. TCC – Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. p. 51.

preenchidos os requisitos legais"[76]. Trata-se de aplicação extensiva do enunciado da Súmula n° 337 da mesma corte[77], que estabelece ser cabível a suspensão condicional do processo (sursis processual) na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos. Essa jurisprudência tem sido reafirmada para possibilitar a aplicação do ANPP quando o juiz ou tribunal reconhece a incidência da minorante do tráfico privilegiado. Senão vejamos:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO.
>
> 1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.
>
> 2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.
>
> 3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, consequentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.[78]

Dessa forma, nas hipóteses em que, após a fase probatória, restarem comprovadas as condições previstas no art. 33, §4°, da Lei de 11.343/2006, será plenamente cabível o ANPP, uma vez que o excesso ou a sobrecarga de acusação (*overcharging*) não pode prejudicar a defesa. Nesse caso, os autos do processo devem ser remetidos ao Ministério Público para que seja avaliada a proposta do acordo, diante do preenchimento dos requisitos. Com efeito, o entendimento de que os requisitos à aplicação do tráfico privilegiado só fiquem comprovados com a instrução não impede a proposta do ANPP em momento oportuno.

---

[76] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo de Regimento no Recurso Especial n° 2.016.905/SP, Rel: Min. Messod Azulay Neto. Brasília, março de 2023 *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em **Habeas Corpus n° 202.079/SP**, Rel: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, agosto de 2024.

[77] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Brasília, maio de 2007.

[78] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo de Regimento no Habeas Corpus n° 888.473/SC**, Rel: Min. Sebastião Reis. Brasília, 4 de junho de 2024.

Ademais, cumpre ressaltar que, no recente julgamento do HC n° 973.119/SP, o STJ proferiu decisão entendendo pela retroatividade do ANPP nos casos de tráfico privilegiado[79], ou seja, pela possibilidade de aplicação desse instituto mesmo nos processos instaurados antes da vigência Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Nessa ocasião, a Ministra Daniela Teixeira decidiu que, preenchidos os requisitos, o réu tinha direito de ter seu caso analisado sob a ótica do ANPP. Esse precedente seguiu a tese fixada pelo STF no julgamento do HC n° 185.913/DF: "É cabível a celebração do ANPP em casos de processos em andamento, quando da entrada da vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado"[80].

4.2.2 *A equivocada equiparação a crime hediondo*

Destaca-se ainda o argumento segundo o qual o ANPP não pode ser oferecido nos casos de tráfico privilegiado de drogas por se tratar de crime equiparado a hediondo, não sendo o acordo suficiente para a sua prevenção e reprovação, conforme a regra originalmente prevista na Resolução n° 181 do CNMP (art. 18, §1°, V). Apesar da vedação não ter sido reproduzida expressamente no art. 28-A do CPP, esse entendimento ainda prevalece entre os Ministérios Públicos Estaduais, nos termos do enunciado interpretativo n° 22 do CNPG[81].

Ocorre que a equiparação do tráfico de drogas a hediondez, prevista no art. 2° da Lei n° 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e no art. 5º, XLIII, da CF/88, refere-se apenas à forma simples do crime (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), e não à modalidade privilegiada, segundo a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo n° 600[82]. A partir dessa tese, a corte cidadã modificou a sua jurisprudência para se alinhar ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC n° 118.533/MS[83], qual seja:

---

[79] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 973.119/SP**, Rel: Min. Daniela Teixeira. Brasília, 27 de fevereiro de 2025 *apud* SANTOS, Rafael. Cabe ANPP retroativo em caso de tráfico privilegiado, decide STJ. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 3 de março de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-03/cabe-anpp-retroativo-em-caso-de-trafico-privilegiado-decide-stj/. Acesso em: 7 de março de 2025.

[80] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 185.913/DF**, Rel: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 19 de setembro de 2024.

[81] "Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes [...] hediondos, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime". (Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União [CNPG]. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Comissão especial:** enunciados interpretativos da Lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). 2020. p. 7.

[82] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Tema Repetitivo n° 600**, Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, novembro de 2016.

[83] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 118.533/MS**, Rel: Min. Carmen Lúcia. Brasília, 23 de junho de 2016.

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
>
> 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
>
> 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.

Posteriormente, a Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime) tratou de positivar o referido entendimento, conferindo nova redação ao art. 112, §5°, da Lei n° 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)[84], que assim dispõe: "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Diante disso, nota-se que o entendimento de que o tráfico privilegiado de drogas é crime equiparado a hediondo não encontra qualquer respaldo na letra da lei ou na jurisprudência dos tribunais superiores, razão pela qual não pode ser utilizado como argumento para afastar a possibilidade de celebração do ANPP nesses casos.

4.2.3 *A arbitrariedade na definição das situações de tráfico privilegiado*

Outro argumento contrário ao oferecimento do ANPP nos casos de tráfico privilegiado de drogas se refere a uma suposta arbitrariedade na definição das situações abarcadas por essa causa de diminuição. Segundo tal entendimento, o conceito de tráfico privilegiado é bastante flexível e tem variado bastante, inclusive nas decisões das cortes superiores, o que pode levar à banalização desse instituto, tornando-o a regra nos casos de tráfico de drogas, quando deveria se tratar da exceção[85].

Embora seja válida a preocupação quanto à aplicação indiscriminada da minorante do tráfico privilegiado, o referido argumento parece confundir os requisitos estabelecidos no art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006, todos de natureza subjetiva (primariedade, bons antecedentes etc.),

---

[84] BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

[85] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais). p. 60.

com aspectos relativos à quantidade e ao tipo de droga apreendida. Como visto, esses últimos não podem ser utilizados como critérios para afastar a modalidade privilegiada do tráfico, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Não há que se falar, portanto, de uma "flexibilização" do conceito de tráfico privilegiado em função dessas circunstâncias objetivas, pois estas sequer devem ser consideradas, a não ser para modular a redução da pena[86].

Noutros termos, costuma-se dar um enfoque indevido ao volume de substâncias ilícitas apreendidas, como se o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado dependesse disso. Assim, não é que o conceito de tráfico privilegiado venha se ampliando para abarcar mais casos, tampouco está longe de se tornar a regra, embora talvez devesse, já que os condenados por esse delito são, em sua maioria, somente "mulas" do tráfico. Na realidade, os requisitos à aplicação do tráfico privilegiado não mudam e se encontram expressamente previstos no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, devendo ser observados não só pelos juízes quando da dosimetria da pena, mas principalmente por promotores de justiça na fase pré-processual, a fim de se viabilizar a celebração do ANPP desde o primeiro momento, evitando-se a instauração de uma ação penal e a mobilização desnecessária de todo o aparato judicial.

4.3 Aspectos positivos da aplicação ANPP nos casos de tráfico privilegiado de drogas

Além de se tratar de medida necessária e suficiente à prevenção e à reprovação do crime de tráfico de drogas privilegiado, o acordo de não persecução penal, quando aplicado nesses casos, beneficia o sistema de justiça criminal como um todo. Nessa toada, em voto proferido no julgamento no HC n° 657.165/RJ[87], o Min. Rogério Schietti afirmou que o ANPP "não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu [...], mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados". Há, portanto, uma série de vantagens relacionadas à aplicação desse mecanismo consensual nas hipóteses em que o autor do crime de tráfico de drogas faz jus à minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006, conforme se passa a expor.

---

[86] VITAL, Danilo. Quantidade de drogas pode, só na 3ª fase da dosimetria, modular redutor de pena. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/quantidade-drogas-servir-modular-redutor-pena/>. Acesso em: 11 de março de 2025.

[87] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n° 657.165/RJ**, Rel: Rogério Schietti Cruz. Brasília, 9 de agosto de 2022.

4.3.1 *Maior celeridade e eficiência na resposta penal*

Diante do elevado número de ações penais em curso, preocupa-se cada vez mais com a sobrecarga do Poder Judiciário e, consequentemente, a morosidade na resolução de conflitos. Conforme recente relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[88], somente no ano de 2023 ingressaram no judiciário 3,4 milhões de novos processos criminais. Ainda de acordo com essa pesquisa, "na Justiça Estadual, os processos criminais duram, em média, 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento".

Nesse cenário, o ANPP tem se apresentado como uma alternativa a essa judicialização excessiva, na medida em que estimula a resolução de conflitos menos complexos ainda na fase investigativa, conferindo maior celeridade e eficiência a todo o sistema de justiça criminal. Na celebração desse mecanismo negocial, as condições ("funcionalmente equivalente a penas"[89]) que o investigado se compromete a cumprir são sempre diversas da prisão. Assim, o acordo se aplica nos casos em que, se houvesse condenação, a pena aplicada seria restritiva de direitos, e não privativa de liberdade, em razão da substituição prevista no art. 44 do CP.

Não seria diferente nos casos de tráfico privilegiado, afinal, tratando-se de réu primário, uma eventual condenação por esse crime "conduziria invariavelmente à aplicação de uma pena inferior a quatro anos de prisão – suscetível, assim, de substituição por uma pena restritiva de direitos"[90].

No ano de 2023, inclusive, o STF editou a Súmula Vinculante n° 59[91], tornando obrigatória, quando reconhecido a figura do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que a pena não seja superior a quatro anos e o réu não seja reincidente. Com efeito, seria bastante semelhante a resposta penal decorrente do processo e do acordo, mas, neste último, despenderia-se menos tempo e recursos no procedimento.

---

[88] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 291.

[89] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n° 657.165/RJ**, Rel: Rogério Schietti Cruz. Brasília, 9 de agosto de 2022.

[90] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais). p. 61.

[91] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 59**. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Brasília, outubro de 2023.

Além disso, cumpre destacar que "as condenações por tráfico de drogas associam penas pessoais às de multa, as quais, na prática, são de difícil pagamento e vulnerabilizam ainda mais economicamente pessoas que já se situam, em geral, em linha de pobreza"[92]. Nesse ínterim, conforme dados obtidos a partir de relatório sobre o perfil dos processados por tráfico de drogas, tem-se que, em sua maioria, trata-se de jovens negro(a)s com baixo grau de escolaridade, o que evidencia um processo de reprodução das desigualdades sociais[93]. A imposição de uma pena de multa cumulativa a essas pessoas, ainda que legalmente prevista, não parece ser uma sanção adequada, podendo ser evitada a partir da celebração do ANPP na fase pré-processual.

4.3.2 *A redução do encarceramento em massa*

Embora o crime de tráfico de drogas privilegiado não costume ser punido com pena privativa de liberdade, o mesmo não ocorre em relação ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. De acordo com o último Relatório de Informações Penais (RELIPEN)[94], o tipo penal de tráfico de drogas é o que mais prende no país, de modo que os presos pela sua prática correspondem a aproximadamente 26% da população carcerária (25% da masculina e 39% da feminina).

Esse encarceramento em massa pelo tráfico foi intensificado a partir de 2006, com a entrada em vigor da Lei de Drogas, a qual retirou a pena de prisão para o porte de drogas (art. 28), mas aumentou a pena do tráfico (art. 33), além de não ter previsto critérios de diferenciação desses crimes. Havia expectativa de que a mudança legislativa reduzisse o número de presos por crimes de drogas, porém, o efeito foi o contrário, pois, conforme explica Pierpaolo Bottini, então secretário do Ministério da Justiça, as autoridades policiais passaram a considerar tudo como se fosse tráfico[95]. Assim, antes da promulgação do referido diploma legal, o percentual

---

[92] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais). p. 61.

[93] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023, p. 96.

[94] BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Relatórios de Informações Penais: período de janeiro a junho de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

[95] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. STF volta a julgar descriminalização do porte de drogas para consumo: o que está em jogo. Entrevista concedida a Mariana Schreiber. **BBC News**, Brasília, maio de 2023. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/articles/crge07602j2o>. Acesso em: 17 de março em 2025.

de presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas era de cerca de 14%, tendo quase dobrado de lá para cá[96].

Nesse ínterim, considerando que na maioria dos Ministérios Públicos Estaduais a regra é a denúncia pelo crime de tráfico na sua forma simples (art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006), torna-se provável que, em vários casos, mesmo os réus que fazem jus à causa de diminuição da modalidade privilegiada acabem sendo presos, principalmente de forma preventiva. Conforme explica Aury Lopes Jr., a decretação da prisão cautelar depende da presença do seu requisito, o *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), e do seu fundamento, o *periculum libertatis* (perigo decorrente da liberdade do imputado)[97]. Não obstante, tem-se visto na prática a banalização das prisões cautelares, utilizadas como uma antecipação da pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência. Nos casos de tráfico, são frequentes as prisões cautelares decretadas sem necessidade, em desfavor de pessoas primárias encontradas com quantidades pequenas de drogas, sendo muitos delas posteriormente revogadas nos tribunais superiores[98].

Além disso, há de se considerar a possibilidade de, mesmo respondendo em liberdade, o réu acabar sendo condenado à pena privativa de liberdade ao final do processo, caso o juiz não reconheça o direito subjetivo do réu à causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006, condenando-o por tráfico de drogas na forma simples. Nada disso ocorreria se o órgão acusatório reconhecesse o tráfico privilegiado desde a fase pré-processual e oferecesse o ANPP aos investigados pela sua prática, evitando assim uma desnecessária prisão destes.

4.3.3 *A inserção em uma política de alternativas penais*

Além de consistir numa resposta penal eficaz para o tráfico privilegiado, o ANPP pode ser inserido em uma política de alternativas penais, de modo que sua aplicação contaria com um aparato multidisciplinar, envolvendo uma rede de assistência social e psicossocial capaz de realizar um verdadeiro acompanhamento do autor da conduta delitiva[99]. Com efeito, não se trata tão somente de celebrar o acordo e cobrar do beneficiado o cumprimento das condições, mas

---

[96] MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. **Agência Brasil**, 24 de junho de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 17 de março de 2025.

[97] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 907-908.

[98] MARTINS E SILVA, Aline Padilha; ANDRADE JÚNIOR, Edison Grossi de; LEITE, Thainá Rodrigues. Excessiva aplicação da prisão preventiva no combate às drogas. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/opiniao-excessiva-aplicacao-preventiva-combateas-drogas/>. Acesso em: 18 de março de 2025.

[99] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais). p. 61.

de garantir-lhe a possiblidade de ressocialização e de inclusão em políticas públicas. Conforme já mencionado, a maior parte dos indiciados por tráfico de drogas se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, sem trabalho formal, sem um núcleo familiar e sem qualquer perspectiva de melhora[100].

Nesse ínterim, destaca-se o importante papel desempenhado pelas Centrais Estaduais de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CEAPA's), "importantes mecanismos metodológicos para o acompanhamento das penas e medidas alternativas, bem como a inclusão social do público atendido"[101]. Esses órgãos se incumbem de levantar as demandas de cada cumpridor e realizar os devidos encaminhamentos a políticas locais de saúde e proteção social, às quais muitas vezes sequer tiveram acesso, conferindo-lhes assim o mínimo necessário ao exercício da cidadania. Ainda, os trabalhos realizados são comunicados ao juízo competente, para que este possa avaliar os resultados obtidos durante o cumprimento das medidas.

Conclui-se que, se realizado adequadamente, o acompanhamento dos acordos realizados nos casos de tráfico privilegiado de drogas possibilita uma reintegração do beneficiado ao convívio social, livrando-o do isolamento que propicia a marginalização[102] e, por consequência, reduzindo as chances de reincidência. Ao invés disso, infelizmente, tem-se preferido prender preventivamente esses indivíduos primários, que acabam se tornando alvos fáceis da cooptação pelas organizações criminosas dominantes nos estabelecimentos prisionais de todo o país.

---

[100] Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas de Recife (PE) volta de forma remota. **Agência CNJ de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/central-de-apoio-as-medidas-e-penas-alternativas-de-recife-pe-volta-a-funcionar-remotamente/>. Acesso em: 18 de março de 2025.

[101] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 341 p. (Série Justiça Presente. Coleção Alternativas penais).

[102] CARDOSO, Maiama. **MP inicia série de visitas às Centrais de Alternativas Penais do Estado**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 22 de março de 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/72126>. Acesso em: 18 de março de 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça criminal negocial (ou consensual) já pode ser considerada uma realidade no direito processual penal de vários países, pautando-se pela celebração de um acordo entre a acusação e a defesa, por meio do qual esta renuncia ao devido processo em troca de benefícios (como a redução da pena), facilitando a imposição de uma sanção penal. No ordenamento jurídico brasileiro, esse modelo foi instituído pela Lei n° 9.099/1995, a qual dispôs sobre a transação penal e a suspensão condicional do processo (sursis processual), mecanismos de justiça negocial direcionados a infrações de menor potencial ofensivo. Assim, foi mitigado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, abrindo-se espaço para a regulamentação de outros institutos, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANPP).

O ANPP veio a ser inserido formalmente no Direito pátrio a partir do chamado "Pacote Anticrime" (Lei n° 13.964/2019), que o incluiu no art. 28-A do CPP. Trata-se de um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, pelo qual este confessa a prática da infração penal e se compromete a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, sendo, ao final, beneficiado pela extinção da punibilidade. Nessa toada, se o indiciado cumpre as cláusulas estipuladas (pagamento de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade etc.), deixa de ser denunciado e, consequentemente, de ter uma ação penal instaurada em seu desfavor, mantendo a sua primariedade.

Para que seja cabível o ANPP, devem estar preenchidos, no caso concreto, os requisitos cumulativos previstos no art. 28-A, caput, do CPP, a saber: a) não ser caso de arquivamento; b) a confissão formal e circunstanciada; c) da prática de crime sem violência ou grave ameaça; d) cuja pena mínima seja inferior a 4 anos; e) desde que seja o acordo necessário e suficiente para a sua prevenção e reprovação. Ainda há causas impeditivas à propositura do acordo (art. 28-A, §2°, do CPP), como a reincidência, a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional etc. A partir da análise desses requisitos, nota-se que o ANPP expandiu a justiça criminal negocial a uma faixa maior de crimes, antes não abarcados pelas medidas despenalizadoras dispostas na Lei n° 9.099/1995.

Embora não possua o ANPP natureza jurídica de direito subjetivo do indiciado, mas de poder-dever do órgão acusatório, o seu não oferecimento deve ser devidamente fundamentado, sob pena de rejeição da denúncia. Com efeito, destaca-se a frequente recusa, por parte de promotores e juízes de todo o país, à celebração do acordo nos casos de tráfico privilegiado de drogas, nos quais incide a causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006

(Lei de Drogas). Nesses casos, a redução da pena no patamar máximo de dois terços — que deve ser considerada para aferição da pena mínima, nos termos do art. 28-A, §1°, do CPP — torna a pena mínima inferior ao limite legal de 04 anos, viabilizando a propositura do ANPP. Ainda aparenta o acordo ser necessário e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime de tráfico de drogas privilegiado, tanto pela gravidade do injusto (vide a ausência de vedação expressa) como pela culpabilidade do agente, pois a incidência da minorante depende de que este seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (em regra, tratam-se dos chamados "mulas", responsáveis tão somente pelo transporte de entorpecentes).

Não obstante o preenchimento desses requisitos, o ANPP tem sido negado nos casos de tráfico privilegiado de drogas, com base em argumentos questionáveis à luz da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria. O primeiro deles baseia-se no entendimento de que as circunstâncias necessárias ao reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico não podem ser comprovadas na fase pré-processual, mas só após a instrução probatória. Ocorre que, além de facilmente aferíveis as referidas circunstâncias, nada impede que, reconhecida a causa de diminuição ao final do processo, seja o acordo oferecido o acordo em momento oportuno. Outro argumento cita como fator impeditivo ao acordo a equiparação à hediondez do tráfico de drogas, mas esta, como visto, não se estende à modalidade privilegiada do crime, conforme previsto no art. 112, §5°, da Lei n° 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Por sua vez, o último argumento analisado se refere a uma suposta arbitrariedade na definição das situações abarcadas pela causa de diminuição do tráfico privilegiado, como se tal conceito fosse muito variável. Essa posição parece confundir os requisitos estabelecidos no art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, todos de natureza subjetiva, com aspectos relacionados à quantidade e ao tipo de droga apreendida, que não são suficientes para afastar a minorante do tráfico privilegiado, segundo decisões do STJ.

Nesse ínterim, além de consistir em medida necessária e suficiente à prevenção e à reprovação do crime de tráfico de drogas privilegiado, o acordo de não persecução penal, ao ser aplicado nesses casos, é capaz de beneficiar todo o sistema de justiça criminal. Isso porque o ANPP oferece uma resposta penal mais célere e eficiente do que o processo, na medida em que obtém resultados semelhantes (condições não privativas de liberdade, equivalentes a penas), mas despende menos tempo e recursos. Ademais, a sua celebração na fase pré-processual pode contribuir para a redução do encarceramento em massa, evitando prisões preventivas decretadas sem necessidade pelo crime de tráfico na sua forma simples, quando, na realidade, trata-se da modalidade privilegiada. Destaca-se ainda que, nesses casos, o acordo poderia ser incluído em

uma política de alternativas penais, contando a sua aplicação com uma rede de assistência social e psicossocial para acompanhamento do autor do crime, promovendo a sua ressocialização.

Ante o exposto, infere-se que a resistência à aplicação do acordo de não persecução penal nos casos de tráfico privilegiado de entorpecentes, além de pautar-se em argumentos insustentáveis, acaba por ratificar uma política criminal ultrapassada de "guerra às drogas"[103], a qual tem resultado no encarceramento em massa e na morte de jovens nas periferias de todo o país. Resta, portanto, a expectativa de que o ANPP passe a ser mais utilizado como alternativa penal aos casos de tráfico privilegiado de drogas, em consonância com as recentes decisões dos tribunais superiores nesse sentido.

[103] Nesse sentido, Luís Calos Valois afirma que "A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas" (VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 419).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D'Angelo. **O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado**: limites à discricionariedade da função acusatória. Revista Thesis Juris, v. 12, n. 2, p. 374-389, 2023.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. STF volta a julgar descriminalização do porte de drogas para consumo: o que está em jogo. Entrevista concedida a Mariana Schreiber. **BBC News**, Brasília, maio de 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/crge07602j2o. Acesso em: 17 de março de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 10372/2018. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497>. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório: Presidência da República, 1890.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976.

BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). **Relatórios de Informações Penais**: período de janeiro a junho de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus n° 191.124/RO**, Rel: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n° 134.597/SP**, Rel: Min. Dias Toffoli. Brasília, 28 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). **Habeas Corpus n° 243.463**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 16 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.588/DF**, Rel: Min. Marco Aurélio. Brasília, 20 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 118.533/MS**, Rel: Min. Carmen Lúcia. Brasília, 23 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 127.483/PR**. Rel: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 185.913/DF**, Rel: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 19 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n° 202.079/SP**, Rel: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante n° 59**. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Brasília, outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial n° 1.977.180**, Rel: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial n° 1.890344/RS**. Rel: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Tema Repetitivo n° 600**, Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, novembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo de Regimento no Recurso Especial n° 2.016.905/SP**, Rel: Min. Messod Azulay Neto. Brasília, março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 1.465.052/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 18 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2.000.600/SP**, Rel: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 161.251/PR**, Rel: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 10 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 202.079/SP**, Rel: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo de Regimento no Habeas Corpus n° 888.473/SC**, Rel: Min. Sebastião Reis. Brasília, 4 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n° 657.165/RJ**, Rel: Rogério Schietti Cruz. Brasília, 9 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n° 756.907/SP**. Rel: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n° 2038947/SP**, Rel: Min. Rogério Schietti. Brasília, 17 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2.000.600/SP**, Rel: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, maio de 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CARDOSO, Maiama. **MP inicia série de visitas às Centrais de Alternativas Penais do Estado.** Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 22 de março de 2024. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/noticia/72126. Acesso em: 18 de março de 2025.

CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coletânea de Artigos. v. 7. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: Ministério Público Federal, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 183 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Alternativas Penais).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução n° 181, de **7** de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução n° 183/2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 341 p. (Série Justiça Presente. Coleção Alternativas penais).

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG). Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Comissão especial**: enunciados interpretativos da Lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). Brasília, 2020.

COELHO, Amanda Karol Mendes. (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal em casos de tráfico internacional de drogas ante a possibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 58, p. 9-25, 2022.

CRUZ, Rogério Schietti. Alexandre Morais da Rosa e Min. Rogério Schietti falam sobre os desafios no STJ. Entrevista concedida a Alexandre Morais da Rosa. **Criminal Player**, 17 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7fj3NAbOreZVCzRjGsv6o6>. Acesso em: 5 de março de 2025.

CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, 2024.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça Criminal Negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão do consenso no processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais:** comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HEUMANN, Milton. ***Plea Bargaining:*** *the experiences of Prosecutors, Judges and Defense Attorneys. Chicago: The University Chicago Press*, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023, p. 96.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas**: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (crimes, investigação e procedimento em juízo). 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021.

MARTINS, Helena. Lei de Drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. **Agência Brasil**, 24 de junho de 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil. Acesso em: 17 de março de 2025.

MARTINS GONÇALVES, Luiz Gustavo. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública nos crimes de médio potencial ofensivo sob a ótica do Promotor de Justiça. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 21, n. 38, 2024.

MARTINS, Rodrigo; JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. A (in) compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n. 5, p. 177-224, 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei n. 13.694/2019). In GONÇALVES, Antônio Baptista. **Lei Anticrime**: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277-320.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal:** teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de não persecução penal**: guia prático. Belo Horizonte, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **1º Ciclo de debates criminais – ANPP**. Teresina, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei nº 13.964/19**. 4. ed. São Paulo, 2023.

PRADO, Geraldo. Justiça penal consensual. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

REIS, Diego de Souza. **A impossibilidade de propositura do ANPP nos casos de "tráfico privilegiado" na jurisprudência do TJSC**: um óbice à efetivação da justiça consensual.

Orientadora: Vera Lúcia Teixeira. 2022. 70f. TCC – Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

SANTOS, Rafael. Cabe ANPP retroativo em caso de tráfico privilegiado, decide STJ. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 3 de março de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-03/cabe-anpp-retroativo-em-caso-de-trafico-privilegiado-decide-stj/. Acesso em: 7 de março de 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Análise da proposta de "acordo penal" [art. 395-A] do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM-Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal Parte General.** Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.